



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258860 - MG (2026/0049770-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MOREIRA & FILHOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : BRASIL PLAST LTDA- EPP
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO- MG118326
AGRAVADO : NATALIA ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRINO GOMES NETO- GO066319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Em respeito ao princípio da singularidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258860 - MG(2026/0049770-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOREIRA & FILHOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : BRASIL PLAST LTDA - EPP
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - MG118326
AGRAVADO : NATALIA ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRINO GOMES NETO - GO066319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ .

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Em respeito ao princípio da singularidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão pela mesma parte, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examinam-se agravos internos, manejados por BRASIL PLAST LTDA - EPP, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pela recorrente em face de NATALIA ALMEIDA QUEIROZ, na qual requer o pagamento do débito

representado por confissão de dívida, no valor de R\$ 62.026,46 (sessenta e dois mil e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).

Decisão interlocutória: manteve parcialmente o bloqueio de valores via SISBAJUD, fixando a constrição em 30% e determinando o desbloqueio parcial do novo bloqueio, com cessação da “teimosinha”.

Acórdão: acolheu a preliminar, suscitada de ofício, e cassou a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO – BLOQUEIO DE VALOR JÁ RECONHECIDO COMO IMPENHORÁVEL PELO MAGISTRADO DE PISO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO “PRO JUDICATO”.

- Há preclusão “pro judicato”, nos termos do do CPC, uma vez que em razão art. 505 de julgamento anterior da mesma matéria, cuja decisão transitou em julgado, tal questão restou decidida.

(e-STJ fl. 298)

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, considerando: a) quanto à negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), incidência da Súmula 284/STF; b) incidência da Súmula 284/STF; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à multa por embargos de declaração protelatórios; e d) prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: à e-STJ fls. 447-458 (petição 00340358/2026), a parte agravante aponta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, reiterando os fatos do processo. Alega a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, notadamente quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, referindo que demonstrou especificamente os vícios do acórdão recorrido e asseverando estar evidenciada a plena compreensão da controvérsia. Deduz omissão quanto ao questionamento ficto suscitado. Insurge-se contra o referido óbice, ainda, quanto às demais alegações de ofensa a dispositivos legais. Assevera que as questões discutidas são unicamente de direito, insurgindo-se contra a incidência da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, reprisando suas considerações de mérito. Por fim, aponta observância ao princípio da primazia do mérito e vedação ao formalismo excessivo, requerendo a análise do agravo para o devido provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a redução da multa fixada.

Segundo agravo interno: novo recurso interposto pela agravante à e-STJ fls. 460-471 (petição 00346099/2026).

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, ante: a) quanto à negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), incidência da Súmula 284/STF ; b) incidência da Súmula 284/STF; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à multa por embargos de declaração protelatórios; e d) prejudicado o dissídio jurisprudencial.

I. Da preclusão consumativa

1. Preliminarmente, em atenção ao princípio da singularidade recursal, nota-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao segundo agravo interno (petição 00346099/2026 - e-STJ fls. 460-471) interposto pela agravante.

2. De fato, subsiste no sistema processual civil brasileiro o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso. Esse princípio consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

3. Assim, o direito de recorrer da agravante se exauriu com a interposição do primeiro agravo interno (e-STJ fls. 447-458 - petição 00340358/2026), com a ocorrência da denominada preclusão consumativa.

4. A propósito: EDcl no AgInt no REsp 1.905.229/PR, Primeira Turma, DJe 22/3/2022; AgInt no AREsp 1.824.710/SP, Terceira Turma, DJe 23/2/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.926.833/ES, Quarta Turma, DJe 10/3/2022.

II. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

5. No mais, no que tange ao agravo interno de e-STJ fls. 447-458 (petição 00340358/2026), a leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, o recurso especial está, de fato, deficientemente fundamentado.

6. Isso porque é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissis, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

7. Ademais, a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC, mas não especifica os incisos que teriam sido contrariados, o que evidencia a deficiência de sua fundamentação.

8. É importante salientar que a menção genérica ao artigo de lei supostamente violado sugere a interpretação de que a alegada violação se refere apenas ao seu *caput*, que serve meramente como introdução ao conjunto de normas estabelecidas nos seus incisos, parágrafos e alíneas. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.260.168/DF, Terceira Turma, DJe de 6/12/2023 e AgInt no AREsp n. 2.158.801/RJ, Quarta Turma, DJe de 6/11/2023.

9. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

III. Da fundamentação deficiente

10. A via estreita do recurso especial exige, ainda, a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

11. Na hipótese dos autos, não obstante as presentes razões recursais, deixou a parte agravante, quanto à possibilidade de redução da multa em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de alegar violação específica de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

12. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

IV. Do reexame de fatos e provas

13. Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, em atenção ao entendimento desta Corte, no tocante à multa por embargos de declaração protelatórios.

14. Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que tange ao reconhecimento de que as questões deduzidas em sede de embargos declaratórios já haviam sido examinadas pelo Tribunal estadual e foram inclusive tidas por preclusas, considerando as particularidades citadas e grifadas à e-STJ Fls. 441-442, circunstâncias que evidenciaram seu caráter meramente protelatório a ensejar a aplicação de multa, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

15. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular, sendo inviável, inclusive, eventual redução da multa arbitrada.

16. Saliente-se, por oportuno, que, quanto ao art. 1.025 do CPC, o recorrente o invoca para afirmar o prequestionamento das matérias suscitadas nos embargos, mesmo rejeitados, correlacionando-o com a pretensão de afastar a multa ao qualificar os embargos como meio legítimo de prequestionamento e não como medida protelatória, o que restou afastado, entretanto, pela incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia ao entendimento desta Corte.

17. Assim, a pretensão da agravante encontra-se obstada pela incidência da Súmula 7/STJ, em atenção às particularidades delimitadas.

V. Da divergência jurisprudencial

18. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

19. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional.

20. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno de e-STJ e-STJ fls. 447-458 e NÃO CONHEÇO do agravo interno de e-STJ fls. 460-471.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.860 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0049770-4

Número de Origem:

09480234120258130000

10000250948015001

10000250948015002

10000250948015003

9480234120258130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOREIRA & FILHOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

OUTRO NOME : BRASIL PLAST LTDA - EPP

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - MG118326

RECORRIDO : NATALIA ALMEIDA QUEIROZ

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRINO GOMES NETO - GO066319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOREIRA & FILHOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

AGRAVANTE : BRASIL PLAST LTDA - EPP

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - MG118326

AGRAVADO : NATALIA ALMEIDA QUEIROZ

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRINO GOMES NETO - GO066319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026